Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1882/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16448/2013
PROTOCOLO	: 1447912
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ANTONIO LASTORIA
INTERESSADO	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
VALOR	: R$ 374.115,84
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação em que se verifica o cumprimento aos requisitos legais e quando verificada a inviabilidade de competição.

São regulares a formalização e execução da nota de empenho em que há o cumprimento das exigências legais e regulamentares e em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 4105/2013, emitida pela Secretaria Estadual de Saúde/MS, através do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa ABBOTT Laboratórios do Brasil Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a inexigibilidade de licitação, formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 4105/2013, emitida pela Secretaria Estadual de Saúde/MS, através do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa ABBOTT Laboratórios do Brasil Ltda., visando à aquisição de medicamentos, no valor inicial da contratação de R$ 374.115,84 (trezentos e setenta e quatro mil cento e quinze reais e oitenta e quatro centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o a inexigibilidade de licitação, formalização e a execução da nota de empenho, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, (ANA-5ICE-18860/2015 – *f.165/167*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da inexigibilidade de licitação, formalização e da execução do contrato, conforme parecer acostado à *f.168* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-5270/2016).

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 4105/2013, emitida pela Secretaria Estadual de Saúde/MS, através do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa ABBOTT Laboratórios do Brasil Ltda.

Foram trazidos aos autos: identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de reserva orçamentaria, certidões negativas de débitos, justificativa da inexigibilidade, parecer técnico, justificativa do preço, atestado de exclusividade, razões da escolha do fornecedor/executante, respectiva ratificação e publicação da ratificação, conforme INTC/MS n. 35/2011.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25 a Lei 8.666/93 e a formalização da Nota de Empenho nº4105/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 374.115,84
Valor Anulado	R$ 0,12
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 374.115,72
Despesa Liquidada (NF)	R$ 374.115,72
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 374.115,72

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 374.115,72 (trezentos e setenta e quatro mil cento e quinze reais e setenta e dois centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade da licitação, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 4105/2013,* emitida pela Secretaria Estadual de Saúde/MS, através do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa ABBOTT Laboratórios do Brasil Ltda. , de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento da inexigibilidade da licitação e da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em exame.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp